



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.650 - RJ (2012/0222822-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINVAL DE PAULA LEOCADIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ. LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO CONFERIDA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 4º da Lei 9.289/96, os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não estão isentos do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.650 - RJ (2012/0222822-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINVAL DE PAULA LEOCADIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COREN/RJ contra decisão de fl. 169e, que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a isenção de custas conferida aos entes públicos prevista na Lei 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.

O agravante sustenta, em suma, que (fl. 175e):

Também o art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, prevê a isenção do pagamento pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações. Não obstante o parágrafo único excluir os conselhos profissionais da citada isenção, tal previsão não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica de referidos entes, exarado no MS 22.643-9/SC e confirmado na ADI 1717/DF.

Requer, assim, seja provido o presente recurso e reconhecida a isenção do porte de remessa e retorno (fl. 180e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.650 - RJ (2012/0222822-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ. LEI 9.289/96. ISENÇÃO NÃO CONFERIDA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 4º da Lei 9.289/96, os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não estão isentos do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 169e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO – COREN/RJ, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender deserta a interposição, pois não ocorreu o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

O agravante sustenta que, nos termos dos arts. 511, § 1º, do CPC, 39 da Lei 6.830/80 e 4º da Lei 9.289/96, é isento do pagamento de custas processuais, pelo que o recurso especial merece seguimento.

Decido.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não estão isentos do recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno (REsp 1.338.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, acórdão pendente de publicação).

Nesse sentido são os seguintes julgados: AgRg no AG 1.381.374/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/10/11; AgRg no AG 1.386.640/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/6/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

A propósito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.338.247/RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), mediante a sistemática instituída pelo art. 534-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de custas pelas entidades fiscalizadoras do exercício profissional tem previsão expressa no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, norma especial que se encontra em vigor e se sobrepõe aos arts. 27 e 511, § 1º, do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0222822-1

**AgRg no
AREsp 247.650 / RJ**

Números Origem: 00143649620114020000 143649620114020000 201102010143640 201151015174203

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL DE PAULA LEOCADIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINA CARVALHO EFFGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL DE PAULA LEOCADIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.